

DESPACHO

PROCESSO ELETRÔNICO Nº 0033.433477/2018-28

PREGÃO ELETRÔNICO Nº 058/2019/CEL/SUPEL/RO.

OBJETO: Aquisição de refeições prontas (desjejum, almoço, jantar e lanche da noite), para atender as necessidades do Sistema Prisional Porto Velho/RO, pelo período de 12 (doze) meses consecutivos e ininterruptos, a pedido do Núcleo de Alimentação/GAF/SEJUS, de acordo com o memorando nº 105/2018/SEJUS-NUALI e seus anexos.

I. DAS PRELIMINARES:

Esclarecimento interposto tempestivamente pela empresa XXXXXXXXXX ([7649821](#)), com fundamento nas Leis 8.666/93 e 10.520/2002.

II. DAS RAZÕES DO ESCLARECIMENTO

A empresa pede esclarecimento especificamente itens do Edital.

III. PRELIMINARMENTE

Esclarece-se, desde já, que considerando que os pontos arguidos na impugnação já foram debatidos nesses autos, utiliza-se a fundamentação/motivação aliunde.

1. "MELHOR OFERTA VÁLIDA"

Ao arguir sobre a incompatibilidade do termo "melhor valor inicial", tem-se este Pregoeiro assim se manifestou a respeito:

5. "O que se entende por "valor inicial" e "oferta inicial"? Será o valor da proposta, antes da fase de lances?"

R: Os termos "valor inicial" e "oferta inicial" se referem ao melhor valor ofertado após o encerramento da etapa de lances.

Nessa baila, registre-se que as referências estabelecidas no instrumento convocatório deve sempre ser interpretadas de forma a se compatibilizar com os diplomas legais que regem a matéria como forma de atender o princípio da juridicidade, razão pela qual se esclareceu o sentido do texto.

Dessa forma, como bem retratado acima, tal disposição em nada se contrapõe aos dispositivos legais por não se utilizar da mesma expressão taxada em lei, até porque, como bem elucidado pelo impugnante, o Sistema Comprasnet só permite realizar os procedimentos licitatórios em respeito a ordem classificatória das propostas e, no caso específico do desempate, já o faz automaticamente respeitando os melhores valores ofertados dentro da margem de aplicação do benefício.

2. RETIRADA DO ITEM REFERENTE AO APLICAÇÃO DO BENEFÍCIO PARA ME/EPP LOCAL

Em manifestação prolatada outrora, restou consignado que tal alteração poderia implicar em descumprimento a decisão proferida pelo TCE/RO, veja:

Vale registrar, que o Decreto Estadual n. 21.765/2016 prevê que a aplicação dos benefícios para Microempresa e Empresa de Pequeno Porte locais e regionais estão adstritos aos certames exclusivos a ME/EPP, cota de 25% e subcontratação de ME/EPP, razão pela qual não estando o Pregão Eletrônico n. 58/2019 inserto em tais hipóteses se justifica a não observância a tal benesse.

Ademais, a redação se manteve nos autos por dois fatores: a) a manutenção ou exclusão implicarem no mesmo efeito prático; e b) evitar tumulto no certame licitatório. Em razão disso, destaca-se parte do Parecer n. 0233/2019-GPGMPC do Ministério Público de Contas de Rondônia - MPC/RO e Decisão Monocrática n. 52/2019 do Tribunal de Contas do Estado de Rondônia - TCE/RO, senão vejamos respectivamente:

"Verifico que manter a previsão do benefício às ME e EPP, ou excluí-las do edital, irradiam o mesmo efeito prático, qual seja, não será possível a concessão da vantagem, porque os valores em disputa são superiores ao teto legalde R\$80.000,00 (oitenta mil reais).Portanto, improcedente o fato representado."

(...)

"Sendo assim, concluo que o previsto no Edital no que concerne à aplicação do benefício às Microempresas e Empresas de Pequeno Porte, locais ou regionais, guarda compatibilidade com as normas introduzidas pela Lei Complementar Federal n. 123/2006 e Decreto Estadual n. 21.675 de 3.3.2017,e por razões de segurança jurídica, não se afigura recomendável que se proceda a exclusão do item 10.2.1 e seus subitens do Edital de Pregão Eletrônico n. 58/2019/SUPEL, como quer a representante, até porque esse procedimento pode causar ainda mais tumulto, ocasionando o ingresso de demandas pelas Microempresas e Empresas de Pequeno Porte, que se julgarem prejudicadas com o afastamento do preceptivo legal."

Em razão disso, nega-se provimento à impugnação. Aproveito o ensejo para

solicitar à equipe que informe o licitante, assim como dê publicidade desta decisão, nos termos legais, no sítio oficial desta superintendência.

3. EXIGÊNCIA CUMULATIVA DE QUALIFICAÇÃO TÉCNICA

Diante de tal questionamento, este Pregoeiro assim se manifestou sobre o assunto:

1. O MOMENTO OPORTUNO onde o licitante será instado a manifestar-se através do Chat sobre os lotes de sua preferência, se dará ANTES OU DEPOIS DA FASE DE LANCES?

R= A jurisprudência do TCU e TCE - RO são no sentido que as qualificações exigidas, para fins de **habilitação** (técnica e/ou econômico-financeira), deve se dar de forma cumulativa, ou seja, o licitante deve comprovar que atende essas qualificações compreendendo a soma dos lotes em que estiver participando. Veja a título de exemplo:

Lote 01 : 40.000 refeições

Lote 02: 60.000 refeições

Nesse cenário, considerando que a qualificação técnica em quantidades é de 30% sobre o quantitativo, o licitante que pretender ser habilitado nos dois lotes deverá considerar a soma, isto é, a base cálculo passa a ser de 100.000 refeições.

Desta forma, avaliando que os atestados de capacidade técnica não são suficientes para a **habilitação** em todos os lotes, haverá comunicação para que haja a escolha do (s) lote (s) de sua preferência, no limite a que faz jus.

Recorda-se que o instrumento convocatório alberga tal forma de agir.

Diante do todo exposto, nega-se provimento à impugnação. Aproveito o ensejo para solicitar à equipe que informe o licitante, assim como dê publicidade desta decisão, nos termos legais, no sítio oficial desta superintendência.

IAN BARROS MOLLMANN

Pregoeiro - CEL/SUPEL